PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

ATA DA 2632ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2012.

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário 1 2 Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro 3 Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio 4 5 Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos 6 Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. 7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público 8 junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os 9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal 10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por 11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Iniciando a pauta de 12 julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 02195/07 e 13 05371/07. Desta forma, na Classe "O".2- DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02195/07. Após o 14 15 relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou, 16 na oportunidade, pela aprovação das contas. A douta representante do Parquet Especial 17 ratificou os termos do parecer 1170/11 já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, por unanimidade, JULGAR REGULAR COM 18 19 RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de 20 Lima, autoridade responsável pelo Fundo de Assistência Social da edilidade de Umbuzeiro, 21 em virtude do déficit orçamentário; RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo de Assistência 22 Social do Município de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da 23 Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos atos normativos da Corte de 24 Contas; e DETERMINAR a extração de peças para subsidiar a análise da Prestação de Contas 25 do Prefeito que foi apontado como responsável pelas irregularidades remanescentes. Na 26 Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05371/07. 27 28 Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante do ex-gestor, Dr.

29 Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, que requereu a regularidade do procedimento de 30 licitação, acompanhando o parecer ministerial, em todos os seus aspectos. A ilustre 31 Procuradora de Contas repisou integralmente a manifestação referenciada. Colhidos os votos, 32 os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a 33 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, o Pregão 34 Presencial nº 207/07 e a Ata de Registro de Preços nº 104/07, realizados pela Secretaria de 35 Estado da Administração e homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras 36 Nogueira, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para formação do Sistema de 37 Registro de Preços, visando a aquisição de licença de softwares, tendo sido vencedora a 38 empresa Unimix Tecnologia Ltda., no valor total de R\$ 1.052.150,00; RECOMENDAR à 39 Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 40 8.666/93 e à Lei n° 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração 41 Pública; e RECOMENDAR à Auditoria, quando do exame da PCA da SEAD, exercício de 42 2011, para que verifique como se encontra o funcionamento da plataforma ERGON (Sistema 43 de Recursos Humanos) e do Sistema de Gerenciamento de Bancos de Dados fornecido pela 44 fabricante Oracle. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, 45 46 ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o 47 Processo TC Nº. 09748/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido 48 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo 49 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. 50 Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas 51 ratificou os termos do parecer emitido nos autos. Colhidos os votos, os membros desta 52 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR 53 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório, o contrato decorrente e o Termo 54 Aditivo Nº 01; RECOMENDAR ao Chefe do Gabinete, Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, no 55 sentido de observar as leis de licitação e a Resolução RN TC 06/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 02168/09. O Conselheiro André Carlo 56 57 Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava 58 como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio 59 Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, 60 a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito, mas manifestou dissenso no que 61 tange à ausência de regularidade fiscal da firma contratada. Apurados os votos, os membros 62 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR 63 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente e; 64 RECOMENDAR ao Secretário da Administração, Sr. Constantino Soares Souto, no sentido 65 de observar as legislações pertinentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi 66 apreciado o Processo TC Nº 09812/10. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a 67 ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer lavrado nos autos. Colhidos os 68 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do 69 Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente e; 70 RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de observar estritamente as 71 determinações da Lei nº 8.666/93. Foram julgados os Processos TC Nºs 04839/11, 04375/12 72 e 05220/12. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a nobre representante do 73 Parquet Especial pugnou pela regularidade dos processos e, quando houve, pela legalidade 74 dos decorrentes e respectivos contratos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta 75 Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR 76 REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator 77 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 01747/09. 78 Finalizada a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet 79 Especial nada acrescentou ao pronunciamento do Ministério Público. Apurados os votos, os 80 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do 81 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 00182/2011; 82 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Fernandes Neto, 83 ex-Secretário de Estado da Administração, por descumprimento de decisão deste Tribunal, 84 com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 para 85 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária Estadual da Administração, Sra. 86 87 Livânia Maria da Silva Farias, para trazer aos autos a documentação reclamada pela 88 Auditoria, referente ao Pregão Presencial nº 003/09. Foram analisados os **Processos TC Nºs** 89 03561/12, 04529/12 e 05277/12. Finalizadas as leituras dos relatórios, e inexistindo 90 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral em consonância 91 com aquilo, respectivamente, concluído, para cada um dos processos, pelo Órgão Técnico de 92 Instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em 93 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos 94 respectivos, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo 95 Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 04183/12. Após o relatório, e inexistindo 96 interessados, a nobre representante do Parquet Especial emitiu parecer pela baixa de

97 resolução, assinando prazo ao responsável para encartar aos autos a documentação reclamada e bastante para o término da instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta 98 Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR 99 100 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de 101 Campina Grande - SESUMA encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da 102 documentação dos veículos locados, referentes à Tomada de Preços 003/2012 103 CEL/SESUMA. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a 104 julgamento os Processos TC Nºs. 04486/12, 05105/12 e 05190/12. Após os relatórios, e 105 inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, em 106 harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, pela regularidade. Apurados os votos, os 107 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, reverenciando a proposta 108 de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o 109 arquivamento dos processos. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E 110 PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 111 07292/09. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a digna Procuradora do 112 Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas acompanhou a manifestação do Órgão 113 Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, 114 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, depois de feitas as modificações, 115 concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz 116 Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 01782/07. Finalizado o relatório, e não havendo 117 interessados, a digna Procuradora do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas 118 opinou em conformidade com a instrução por ela realizada nos autos. Colhidos os votos, os 119 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, 120 DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 199/2010; e, ASSINAR O PRAZO 121 de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à 122 retificação dos cálculos proventuais, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 123 138/139, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi discutido o **Processo TC** 124 Nº 01882/07. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão 125 Ministerial ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta 126 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR 127 LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. 128 Auridete Gomes Loureiro, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o **Processo** 129 TC Nº 06646/07. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a representante do Orgão 130 Ministerial opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia 131 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER 132 REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de 133 Fátima Marques Oliveira, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o 134 Processo TC Nº 03359/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante 135 do Órgão Ministerial ratificou os termos e conclusões da manifestação ministerial. Colhidos 136 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto 137 do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC- 0096/2012; 138 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Galvão 139 Monteiro de Araújo, por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no Art. 56, 140 IV da Lei Complementar nº. 18/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para 141 recolhimento voluntário, sob pena cobrança executiva, desde já recomendada; e, ASSINAR 142 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor para adoção das providências sugeridas 143 pelo Corpo Técnico desta Corte às fls. 63, sob pena de aplicação de nova multa. Foi analisado 144 o Processo TC Nº 05883/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a 145 representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os 146 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, 147 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro André 148 Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 06200/10, 05155/11, 04146/12, 149 04156/12 e 04172/12. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a digna 150 Procuradora do Ministério Público Especial opinou em total consonância com as 151 manifestações, respectivamente, lançadas, para cada um dos processos de análise da 152 legalidade dos benefícios de aposentadoria, pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros 153 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR 154 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio 155 Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 02874/08, 02875/08 e 02879/08. 156 Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a digna Procuradora do Ministério 157 Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os 158 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a 159 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 160 registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos 161 TC N°s 03075/10, 03386/10, 08412/10, 08414/10, 08421/10, 01643/11, 01655/11, 01658/11, 162 01662/11 e 01664/11. Finalizados os relatórios, e não havendo interessados, a ilustre 163 Procuradora do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes 164 registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum 165 acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-166 lhes os competentes registros. Na Classe "O".2- DIVERSOS - OUTROS. Relator 167 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 01013/12. 168 Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pelo conhecimento 169 do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia 170 Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER do 171 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, 172 pelo seu não provimento, por falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os 173 termos do Acórdão AC2 - TC - 00364/2012. Relator Conselheiro André Carlo Torres 174 Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 02166/05. Finalizado o relatório, e não havendo 175 interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o inteiro teor da manifestação 176 ministerial lavrada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara 177 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO 178 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 0026/2009; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 179 (dois mil reais) ao Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de São 180 José de Piranhas, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe 181 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à 182 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança 183 executiva; REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça em face dos indícios de 184 cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade, com remessa dos relatórios, 185 pareceres e deliberações dos autos; e, DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos 186 contratados por excepcional interesse público, bem como, a adequação das espécies 187 remuneratórias às normas vigentes e pagamentos diferenciados entre servidores pertencentes a 188 um mesmo cargo, na análise da prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012. Relator 189 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 06018/06. O 190 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos 191 autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro 192 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório, e não 193 havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: 194 "Eu ratifico os termos do parecer, mas advogo a possibilidade de os Tribunais darem pela 195 irregularidade ou ilegalidade dos contratos; atestarem o quadro geral de não compatibilidade 196 de inconformidade em relação às leis, sejam federais, estaduais ou municipais. Entendo que o 197 Tribunal dispõe da competência, quando fala em restauração da legalidade, para que sejam 198 dispensadas essas pessoas, porque seus contratos não refletem à lei, mas, diferentemente, da

199 outra corrente, eu advogo não ser possível compelir, obrigar a quem quer que seja, nem 200 mesmo o Poder Judiciário, a realizar concurso público. Então, nesses termos, eu registro o 201 meu dissentir no campo eminentemente teórico." Colhidos os votos, os membros desta 202 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, 203 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 1051/2009; ASSINAR 204 UM NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as 205 medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que deverão ser verificadas pela 206 Auditoria na análise da Prestação de Contas do Município de Boa Ventura, relativa ao 207 exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foram discutidos 208 os Processos TC Nºs 05435/10 e 03999/11. Finalizados os relatórios, e não havendo 209 interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela 210 regularidade sem ressalvas. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, 211 em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as 212 Prestações de Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Pilões dos exercícios 2009 e 213 2010; e, COMUNICAR ao atual responsável pelo referido Instituto Previdenciário a despeito 214 das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências 215 cabíveis. Foram apreciados os Processos TC Nºs 05509/10 e 02830/11. Finalizados os 216 relatórios, e não havendo interessados, a digna Procuradora do Ministério Público Especial 217 emitiu pronunciamento oral, para os dois processos, pela regularidade e, com relação à falta 218 de prova do efetivo repasse da contribuição patronal ao instituto próprio de previdência, que 219 seja trasladada a questão aos autos da prestação de contas. Colhidos os votos, os membros 220 desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do 221 Relator, quanto ao processo 05509/10, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do 222 Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Paulo 223 Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009; e, no tocante ao processo 224 02830/11, JULGAR REGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto 225 Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010; e, COMUNICAR ao Instituto de 226 Previdência do Município de Pilõezinhos a despeito das supostas contribuições 227 previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis. Foi apreciado o 228 Processo TC Nº 02734/11. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a ilustre 229 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os 230 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de 231 decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência 232 Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao

s, foram distribuídos 14 (catorze) processos por sorteio. O President la a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mir
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretári
CE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO
ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro
ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor
OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor

Em 12 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO